

LEI n.º 1.850, de 24 de novembro de 2006.

Dispõe sobre a edição da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Campo Limpo Paulista, regula a forma de apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão ordinária realizada em 09 de novembro de 2006, SANCIONA e PROMULGA, a presente Lei.

- Art. 1°. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores Imobiliários, constante dos mapas dos setores fiscais em anexo, que ficam fazendo parte integrantes desta Lei.
- Art. 2°. A apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, far-se-á de conformidade com as normas e métodos ora fixados.
 - § 1º. Será tomado por base, para efeito do lançamento dos impostos.
 - I Predial:
 - a) para os imóveis com edificações até 3(três) pavimentos em 25,2% (vinte e cinco, dois por cento) do valor apurado.
 - b) para os imóveis com edificações acima de 3(três) pavimentos em 33,6% (trinta e três, seis por cento) do valor apurado.
 - c) para os imóveis com edificações industriais em 42% (quarenta e dois por cento) do valor apurado.
 - II Territorial Urbano em 84% (oitenta e quatro por cento) do valor apurado.
 - § 2°. Integram esta Lei as Tabelas I a VIII, anexas.

DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 3°. O valor venal do terreno é o resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno constante, em código, dos mapas dos setores fiscais, aplicados os fatores de correção das Tabelas II, III, IV, V e VI, integrantes desta Lei, conforme as circunstâncias peculiares do imóvel.

Lan

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.



é:

Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

- Art. 4°. O valor unitário de metro quadrado de terreno referido no artigo anterior
- I o do logradouro da situação do imóvel;
- II o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas ou em terreno de duas ou mais frentes;
- III do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído e que possua as circunstâncias mencionadas no inciso precedente;
- IV o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;
- V o do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.
- Artigo 5°. São expressos em R\$ (real), na Tabela I, os valores unitários de metro quadrado de terreno correspondentes aos códigos constantes dos mapas dos setores fiscais.
- Art. 6°. A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela II, é obtida mediante a divisão da área total pela testada principal, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.
 - Parágrafo Único. Fixa-se em 30 (trinta) metros a profundidade padrão.
- Art. 7°. Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com esquina, será adotada:
 - I-a testada que corresponder à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;
 - II a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, aquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.
- Art. 8°. Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0.
- Art. 9°. Consideram-se de esquina os terrenos em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135° (cento e trinta e cinco graus) superiores à 45° (quarenta e cinco graus).
- Art. 10. Nas avaliações das chácaras, será aplicado, singularmente, o fator da Tabela III.

wer



Art. 11. Nas avaliações de glebas brutas, será aplicado, singularmente, o fator da Tabela IV.

Parágrafo Único. Consideram-se glebas brutas os terrenos com área igual ou superior a 20.000 m (vinte mil metros quadrados).

Art. 12. No cálculo do valor venal de lotes encravados e de lotes de fundo, serão aplicados, singularmente, os fatores desvalorizantes correspondentes, constantes da Tabela VI.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, considera-se:

- I Lote encravado: aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- II Lote de fundo: aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso, com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.
- Art. 13. Os lotes com frente para as ruas particulares ou passagens, serão considerados, para efeito da aplicação da Planta de Valores Imobiliários, como tendo testada na rua principal de sua localização.
- Art. 14. Nos casos singulares de lotes e glebas particularmente desvalorizados, em virtude de forma extravagante, conformação topográfica desfavorável, sujeitos a inundações periódicas ou causas semelhantes, onde a aplicação dos processos estatuídos nesta Lei possa conduzir, a juízo da Autoridade Administrativa, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderão ser adotados processos de avaliação especial, sujeito a aprovação da Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo Único. O reexame dos valores lançados será feito mediante requerimento do contribuinte, obedecidos os prazos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 15. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem dos mapas dos setores fiscais, integrantes desta Lei, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados conforme os valores lançados para imóveis de áreas vizinhas.

DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 16. O valor venal da edificação é o resultado da multiplicação da área construída total pelo valor unitário do metro quadrado de construção, constante da Tabela VII, aplicado o fator de obsolescência adequado, contido na Tabela VIII.

won

§ 1°. O valor unitário do metro quadrado será considerado pelo valor médio da construção e abrangerá todas as partes da mesma.



- § 2°. O valor unitário do metro quadrado das edículas, dependências, porões habitáveis e telheiros, ligados ou não à construção principal, corresponderá à metade do valor unitário do metro quadrado da edificação principal.
- Art. 17. A área construída total será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
- § 1°. No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.
- § 2º. Alcançando-se, no cômputo total da área construída, número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.
- Art. 18. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações num dos tipos da Tabela VII, em função de sua área predominante, e num dos padrões de construção, em função da identidade do maior número de suas características com as descritas na referida Tabela.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal de edificações ou conjunto de edificações quando, a juízo da Administração, poderá ser adotado critério diverso.

- Art. 19. Para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela VIII, é considerada a idade do prédio ou da área construída predominante.
- § 1°. Para a determinação da idade do prédio serão utilizados documentos oficiais, como o "Habite-se", certificado de regularização e outros documentos hábeis, podendo os mesmos serem dispensados, casos em que serão procedidas vistorias nos imóveis para se estimar a data provável da construção.
 - § 2°. As edificações terão suas idades:
 - I reduzidas em 20% (vinte por cento), nos casos de reforma parcial, com ou sem ampliação de área;
 - II contadas a partir da conclusão da reforma ou da ampliação, quando esta for substancial.
- § 3°. Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial for resultante, unicamente, da construção de abrigo para veículo ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.
- § 4º. No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 20. Nos casos de construções que por suas peculiaridades não se enquadrem nas normas previstas nesta Lei poderão, mediante requerimento do interessado, sofrer



avaliação especial, cabendo a decisão ao Secretário de Administração e Finanças, ouvido previamente o Departamento de Obras da Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 21. Quando da avaliação dos terrenos ou das edificações houver a incidência de mais de um fator de correção, aplicar-se-á o produto deles.
- Art. 22. A eventual inclusão de logradouros não oficiais na Planta de Valores Imobiliários, não implica na sua oficialização por parte da Prefeitura.
 - Art. 23. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.007.

ARMANDO HASHIMOTO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

Paulo Luiz Martinelli

Secretário



TABELA I VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO

CÓDIGO	VALOR R\$	CÓDIGO	VALOR R\$
01	1,48	26	41,69
02	2,22	27	44,66
03	2,97	28	47,65
04	3,70	29	50,63
05	4,46	30	53,60
06	5,20	31	56,59
07	5,95	32	59,57
08	7,43	33	62,54
09	8,93	34	65,52
10	10,41	35	68,50
11	11,90	36	71,47
12	13,39	37	74,45
13	16,37	38	77,43
14	17,86	39	80,40
15	19,35	40	81,90
16	20,84	41	89,35
17	22,33	42	96,79
18	23,81	43	104,23
19	25,30	44	111,68
20	26,79	45	119,13
21	29,78	46	134,01
22	31,26	47	141,47
23	32,75	48	148,92
24	34,24	49	186,14
25	35,73	50	223,38

OBS: ESTA TABELA FOI UTILIZADA PARA O EXERCÍCIO DE 2.006, A PARTIR DE JANEIRO DE 2.007, DEVERÁ SER CORRIGIDA PELO ÍNDICE ESTABELECIDO NA LEI.





TABELA II FATOR DE PROFUNDIDADE

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE	FATOR
até 30 metros	
de 31 até 35 metros	0,95
de 36 até 40 metros	0,88
de 41 até 45 metros	0,83
de 46 até 50 metros	0,77
de 51 até 60 metros	0,73
de 61 até 70 metros	0,67
de 71 até 80 metros	0,62
de 81 até 100 metros	0,57
de 101 até 130 metros	0,51
de 131 até 160 metros	0,45
de 161 até 200 metros	0,40
iguais ou acima de 201 metros	0,38

<u>TABELA III</u> <u>FATOR CHÁCARAS</u>

FAIXAS DE ÁREAS DE TERRENO (M2)	FATOR
1.000	0,83
1.001 até 3.000	0,77
3.001 até 6.000	0,71
6.001 até 9.000	0,68
9.001 até 12.000	0,66
12.001 até 15.000	0,65
15.001 até 19.999	0,61

TABELA IV FATOR GLEBA

FAIXAS DE ÁREAS DE TERRENO (M2)	FATOR
20.000 até 50.000	0,53
50.001 até 70.000	0,47
70.001 até 100.000	0,45
100.001 até 150.000	0,40
150.001 até 200.000	0,38
200.001 até 350.000	0,34
350.001 até 500.000	0,31
iguais ou acima de 500.001	0,29





TABELA V FATOR ESQUINA

FATOR ESQUINA É IGUAL A......1,00

<u>TABELA VI</u> <u>FATORES PARA LOTES ENCRAVADOS E DE FUNDOS</u>

FATOR LOTE ENCRAVADO......0,40
FATOR LOTE DE FUNDO......0,40

TABELA VII TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

OBS: OS VALORES DESTA TABELA DISCRIMINADOS NOS CINCO QUADROS QUE SEGUEM SÃO RELATIVOS AO EXERCÍCIO 2.006, PARA O EXERCÍCIO DE 2.007, QUE SERÁ ABRANGIDO POR ESTE PROJETO DE LEI, É NECESSÁRIO CORRIGI-LAS CONFORME ÍNDICE LEGAL.

QUADRO 01

	GRUPO 00 – EDÍFICIOS RESIDENCIAIS			
TIPO	DESCRIÇÃO	VALOR		
		POR M2		
	Revestimentos especiais nas fachadas, serralheria fina, pintura			
	interna e externa e têmpera, tinta com base de gesso ou			
0.1	equivalente. Tacos de madeira de lei de 1ª qualidade. Armários	D# 501 00		
01	embutidos com revestimentos internos. Azulejos de 1ª	R\$ 521,22		
	qualidade, banheiros e cozinha com acabamento especial. Materiais de acabamento de ótima qualidade.			
	Revestimentos externos especiais em áreas reduzidas. Terraços	<u> </u>		
	de pequenas dimensões. Serralheria comum. Pintura interna e			
	externa com meia têmpera nas principais peças e caiação nas			
02	demais. Pisos de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos	R\$ 416,98		
	hidráulicos, tacos ou assoalhos de peroba. Azulejo na cozinha e			
	nos banheiros.			
	Ausência de revestimentos especiais ou em áreas muito			
	reduzidas. Caiação interna e externa. Pisos em ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Banheiro com máximo de 04			
03	(quatro) peças no corpo do prédio. Forro de madeira pintada ou	R\$ 357,41		
	estuque. Azulejo e pisos de cerâmica em áreas muito reduzidas.	100 557,11		
	Caiação interna e externa. Portas do tipo calha pintadas a óleo.			
04	WC externo. Pisos de ladrilhos hidráulicos, cimentados. Tacos	R\$ 297,84		
	ou assoalho. Fachada simples.			
	Casa ainda incompleta, com revestimentos parciais. Caiação.	/		
05	WC externo. Pisos cimentados, tacos, assoalhos ou tijolados.	R\$ 238,27		
	Instalação elétrica externa. Forro parcial. Ausência de vedação	$\int \int f^{-1}$		
	de muros.	/_/		

Ma

Avenida Adherbal da Costa Moreira, 255 - Centro - CEP 13231-901 - Campo Limpo Paulista - São Paulo PABX: (11) 4039-8300 - Fax: (11) 4039-8391



QUADRO 02

QUADRO V2			
	GRUPO 60 – EDIFICIOS INDUSTRIAIS		
TIPO	DESCRIÇÃO	VALOR	
		POR M2	
61	Construção com característica industrial definida. Estruturas para vencer largos vãos. Pisos de concreto. Paredes com revestimentos de 1ª qualidade e barras impermeabilizadas. Dependências destinadas a escritório com acabamento esmerado.	R\$ 476,55	
62	Construção industrial com estruturas para vãos médios. Piso de concreto. Paredes revestidas. Pé direito até 5 (cinco) metros. Barras impermeabilizadas.	R\$ 268,07	
63	Construção com pilares de concreto ou alvenaria. Vãos inferiores a 10 (dez) metros. Alvenaria com ou sem revestimentos. Máximo de 3 (três) paredes de vedação. Piso cimentado ou de concreto. Barra impermeabilizada.	R\$ 148,91	
64	Oficinas ou barrações industriais. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos com revestimentos. Acabamento simples. Barra impermeabilizada.	R\$ 119,14	
65	Oficinas, barrações industriais de pequeno porte. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos sem revestimentos. Acabamento simples. Ausência de parede de vedação. Pé direito reduzido.	R\$ 89,36	

QUADRO 03

GRUPO 70 – EDÍFICIOS DE APARTAMENTOS		
TIPO	DESCRIÇÃO	VALOR
		POR M2
71	Revestimentos externos especiais. Serralheria fina. Esquadrias de madeira de 1ª qualidade. Pintura e têmpera ou base de gesso. Pisos de granilite ou mármore. Pastilhas ou cerâmica especiais. Banheiros e cozinhas com azulejos especiais. Estrutura de concreto armado. Elevador.	R\$ 655,25
72	Idem tipo 71, porem sem elevador.	R\$ 655,25
73	Revestimentos especiais em pequenas áreas da fachada. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica em pequenas áreas. Caiação. Azulejos comuns. Elevador.	R\$ 521,82
74	Idem tipo 73, porem sem elevador.	R\$ 476,55





QUADRO 04

	CDUDO 00 EDIFICIOS DADA FOCDITÓDIO	- 	
	GRUPO 80 – EDÍFICIOS PARA ESCRITÓRIO		
TIPO	DESCRIÇÃO	VALOR	
		POR M2	
	Revestimentos externos especiais. Serralheria fina, esquadrias		
	de madeira de la qualidade. Pintura e têmpera ou base de		
81	gesso. Pisos de granilite, pastilhas, cerâmicas ou especiais.	R\$ 521,23	
	Azulejos de 1ª qualidade nos sanitários. Elevador.		
82	Idem tipo 81, porem sem elevador.	R\$ 446,77	
	Revestimentos especiais em pequenas áreas. Pisos de ladrilhos		
83	hidráulicos ou cerâmica em pequenas áreas. Caiação.	R\$ 416,98	
	Elevador.		
84	Idem tipo 83, porem sem elevador.	R\$ 357,42	

QUADRO 05

	GRUPO 90 – EDÍFICIOS COMERCIAIS, LOJAS OU ARMAZÉNS		
TIPO			
<u> </u>		POR M2	
91	Revestimentos externos, pastilhas, lito cerâmica ou equivalentes. Paredes internas com emboço ou reboco. Pintura e têmpera. Instalações sanitária de 1ª qualidade.	R\$ 446,77	
22	Revestimentos internos e externos bons. Paredes internas com		
92	emboço ou reboco. Instalações sanitárias normais.	R\$ 416,98	
93	Revestimentos internos e externos simples. Caiação. Acabamento geral modesto.	R\$ 357,42	
94	Revestimentos incompletos, com acabamento parcial.	R\$ 297,85	

TABELA VIII FATOR DE OBSOLESCÊNCIA

IDADE DO PRÉDIO	DEPRECIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL	FATOR
de 0 até 5 anos	0%	1,00
de 6 até 10 anos	7%	0,93
de 11 até 20 anos	14%	0,86
de 21 até 35 anos	28%	0,72
de 36 até 50 anos	49%	0,51
igual ou acima de 51 anos	70%	0,30





RELAÇÃO DOS SETORES FISCAIS IMOBILIÁRIOS PARA 2007

SETOR 01

CONFORME MAPA EM ANEXO

Vila Tavares Vila São Paulo Jardim Bandeirantes Jardim Palmira Vila Cardoso Vila Thomazina Jardim Santa Marta Jardim Santa Lúcia Jardim Victória Chácaras Jardim Maria Jardim Campo Limpo Jardim Guanciale Sítio Lagoa Branca Jardim Vera Regina Portal da Primavera Loteamento Santa Filomena Jardim Vista Alegre Jardim Solange Chácaras São João

SETOR 02

Vila Firenze

Parque Internacional Jardim Europa Jardim Santa Maria Jardim Santa Isabel Vila Constança Vila Botujuru Estância São Paulo Outeiro das Paineiras Champs Privés Colinas do Pontal Chácaras Santa Cecília Chácaras São Domingos Parque Loja da China Parque Residencial Califórnia Serra Morena Recando das Videiras Jardim Fritz

ceen



Vila Ipê Vila Chacrinha Chácaras Bonsucesso Jardim das Palmeiras Jardim Santo Antônio Jardim Brasília Jardim Marieta

SETOR 03

Jardim Marsola Vila Imape Jardim Santa Catarina Jardim Marchetti Parque Niagara Chácaras Nova Essen Jardim Paulista Jardim Paulista I Recando Campo Verde Ville de Saint James I e II Chácaras Campo Limpo Estância Figueira Branca Jardim América Jardim Amarílis Jardim Corcovado Jardim Monte Alegre Vila Olímpia Jardim São Domingos Jardim Santhiago Jardim São Conrado Jardim Santa Branca

SETOR 04

Núcleos 1 e 2

Granja Marajoara Gleba 3
Chácaras Novo Hamburgo Glebas 1 e 2
Parque Yramaia
Jardim Laura
Chácaras Nova Germânia
Chácaras Campo Verde
Jardim Timbará
Prive Gramados de Santa Rita
Sítio Grande
Áreas Industriais:
Avn Alfried Krupp
Núcleo 3

Mes

Avenida Adherbal da Costa Moreira, 255 - Centro - CEP 13231-901 - Campo Limpo Paulista - São Paulo PABX: (11) 4039-8300 - Fax: (11) 4039-8391



SETOR 05

Vale das Castanheiras Jardim Paiol Condomínio Cerro Azul Varandas do Campo Recanto do Lago Jardim Boa Vista Parque Santana Jardim São João Jardin Nossa Senhora do Rosário Recanto do Sapé Chácaras Santo Antônio Colinas Tropical Chácara das Flôres Conjunto Habitacional São José Pau Arcado Chácaras Avarandados

alle